



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600454-63.2025.6.21.0000

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU / RS

Agravante: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Agravado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - MARAU - RS -
MUNICIPAL

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESCONTO DIRETO NAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPASSES AO ÓRGÃO SANCIONADO. ART. 32-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. AUTONOMIA PATRIMONIAL. ART. 15-A DA LEI Nº 9.096/1995. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento (ID 46143625), interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo da 062ª Zona Eleitoral de Marau/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0000009-20.2016.6.21.0062 – relativo à prestação de contas anual de 2015 do **Diretório Municipal** do PDT de Marau/RS –, indeferiu o pedido de encaminhamento de ordem de penhora ao Tribunal Superior Eleitoral para que se procedesse ao desconto direto nas cotas do Fundo Partidário destinadas ao **Diretório Nacional** da agremiação.

Irresignada, a agravante sustenta a) que a impenhorabilidade do Fundo Partidário não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem malversado, devendo o ressarcimento ao Erário ser concretizado, preferencialmente, com os próprios recursos do fundo; b) que “a União não pleiteia a responsabilização solidária do Diretório Nacional”, mas sim a utilização de mecanismo de gestão central de recursos em que o órgão superior atua como destinatário da ordem de retenção; c) que a informação de inexistência de repasses ao órgão municipal não extingue a execução, servindo, em verdade, para implementar a condição de desconto direto pelo TSE na cota nacional, nos termos do art. 32-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022; d) e que, uma vez esgotados os meios executivos ordinários contra o diretório municipal infrator, o desconto nos repasses das cotas do fundo partidário é a medida legalmente cabível para garantir a efetividade da recomposição do Erário. (ID 46143625)

O Diretório Nacional do PDT, devidamente intimado, apresentou contrarrazões (ID 46218915), aduzindo a inexistência de repasses de recursos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário ao órgão municipal de Marau/RS, bem como a ausência de solidariedade passiva por sanções eleitorais, nos termos do art. 15-A da Lei nº 9.096/95.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação. (ID 46219501)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

A pretensão da Agravante de redirecionar a execução para o Diretório Nacional, mediante desconto direto de suas cotas do Fundo Partidário, esbarra na autonomia administrativa e financeira das esferas partidárias e na proibição expressa de solidariedade em matéria de sanções.

Com efeito, o desconto direto sobre as verbas do Diretório Nacional para pagar dívida municipal carece de amparo legal diante da autonomia patrimonial dos órgãos partidários.

O art. 15-A da Lei nº 9.096/95 estabelece que a responsabilidade por sanções decorrentes de irregularidades na prestação de contas é **restrita ao órgão diretivo municipal, estadual ou nacional que lhes deu causa, sendo vedada a solidariedade entre eles**. A constitucionalidade deste dispositivo foi ratificada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo STF na ADC nº 31/DF:

Ação declaratória de constitucionalidade. Artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009. Controvérsia judicial relevante caracterizada pela existência de decisões judiciais contraditórias e pelo estado de insegurança jurídica. Regra legal que prevê a responsabilidade exclusiva do órgão partidário nacional, estadual ou municipal que, individualmente, der causa a descumprimento de obrigação, a violação de direito, ou a dano a outrem. Caráter nacional dos partidos políticos. Princípio da autonomia político-partidária. Autonomias administrativa, financeira, funcional e operacional. Capacidade jurídica e judiciária. Incompatibilidade entre o texto constitucional e o dispositivo objeto da ação não verificada. Natureza peculiar e regime jurídico especial e diferenciado das agremiações partidárias. Organizações de padrão multinível. Vício de inconstitucionalidade inexistente. Opção válida do legislador. Autocontenção judicial. Pedido procedente. 1. Desde o julgamento da ADC nº 1/DF (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/95), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de exigir, para a caracterização de uma controvérsia judicial revelante, antagonismo interpretativo em proporção que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, sem o qual a ação declaratória se converteria em inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo (v.g., ADC nº 23-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/16 e ADC nº 8-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/4/03). Na espécie, os autores apresentaram decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, bem como acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho nos quais se aplica ou se afasta integralmente o dispositivo legal objeto da presente ação declaratória, a depender da Justiça competente para apreciação do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A regra de responsabilização exclusiva do diretório partidário que, direta e individualmente, contrair obrigação, violar direito, ou, por qualquer modo, causar dano a outrem não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, decorrendo logicamente do princípio da autonomia político-partidária e do princípio federativo, com os quais aquela determinação convive harmoniosamente. Trata-se, assim, de opção razoável e proporcional do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário autocontenção e a devida deferência à escolha levada a cabo pelo Congresso Nacional pela via democrática. 3. Pedido procedente. (ADC 31, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2021, DJe-028)

Ademais, o art. 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que, inexistindo repasse futuro de verbas ao órgão sancionado, o pagamento da sanção deve ser efetuado diretamente pelo órgão partidário responsável. Por sua vez, o Diretório Nacional informou tempestivamente a inexistência de repasses destinados ao órgão municipal sancionado.

Embora o STF, na ADI nº 7.415/DF, tenha reconhecido a constitucionalidade do mecanismo procedimental de desconto, ressaltou que interpretações que resultem em solidariedade passiva indevida permanecem sujeitas ao controle jurisdicional. Com efeito, o uso do mecanismo não dispensa a observância da autonomia das instâncias prevista em lei federal.

Assim, inexistindo repasse de valores da esfera nacional para a municipal, a retenção na fonte torna-se materialmente impossível sem violar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrimônio do órgão superior, o qual não é o devedor da obrigação.

Em reforço, esse e. Tribunal Regional Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que, inexistindo repasse do Diretório Nacional ao Diretório Municipal, o órgão superior não pode sofrer descontos para solver débitos da agremiação inferior.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCONTO EM COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADAS AO DIRETÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA ORDEM DE PENHORA. AGRAVO PROVIDO. [...] 3.1. O art. 15–A da Lei n. 9.096/95 e o art. 48, § 4º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.604/19 estabelecem que a responsabilidade pelas sanções é exclusiva do órgão partidário que deu causa à irregularidade, vedada a solidariedade entre diretórios. 3.2. O art. 32–A, inc. II, al. “c”, da Resolução TSE n. 23.709/22 reforça que, inexistindo repasses do órgão nacional ao municipal, não há falar em desconto nas cotas do Fundo Partidário destinadas ao diretório superior. (...) Tese de julgamento: “A responsabilidade pelas sanções decorrentes da desaprovação de contas partidárias é exclusiva do órgão infrator, sendo vedada a constrição de valores de outros órgãos de direção partidária.” (...) (TRE-RS, AI nº 060018876, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: 13/10/2025).

Portanto, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de maio de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar